



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0434.1/2021

“Dispõe sobre a reserva de vagas a afrodescendentes em concursos públicos, conforme especifica.”

Autora: Deputada Marlene Fengler

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de autoria parlamentar, acima identificada, que objetiva assegurar aos afrodescendentes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual, das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Estado de Santa Catarina (art. 1º).

Além disso, preconiza a lei projetada, no § 1º de seu art. 1º, que a reserva de vagas deverá ser observada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso for igual ou superior a 3 (três).

Infere-se, em suma, da Justificação de pp. 04 a 07 dos autos eletrônicos, que a norma almejada consubstancia-se em mecanismo de implementação de políticas sociais públicas de reparação e de efetivação de direitos dos afrodescendentes.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de novembro de 2021 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada para a sua relatoria, na forma regimental.



É o relatório.

II – VOTO

A despeito do seu mérito, nesta fase do processo legislativo cabe analisar a matéria, exclusivamente, quanto aos aspectos inculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 142, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o sistema de cotas traz como fundamento o princípio constitucional da igualdade, consagrado no artigo 5º, *caput*, inciso I, da Constituição Federal, que preleciona serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Trata-se, portanto, de ação afirmativa por meio da qual não se busca apenas a aparente igualdade formal, mas a igualdade material, principalmente, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção de suas desigualdades.

Do exame da constitucionalidade, verifico que a propositura, iniciada por membro desta Casa Legislativa, atende aos requisitos formais, porquanto converge ao princípio da dignidade humana, inculpido no art. 1º, III, da Carta Magna, pois busca promover a igualdade racial, contemplando as necessidades específicas da população negra brasileira, combatendo, dessa forma, a discriminação.

Ademais, a matéria em análise não consta do rol de temas cuja iniciativa legiferante é privativa do Governador do Estado, em consonância com o art. 50, § 2º da Constituição Estadual, em respeito ao que já decidiu a jurisprudência do STF:



O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/1988). Dispõe, isso sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. [ADI 2.672, red. do ac. min. Ayres Britto, j. 22-6-2006, P, DJ de 10-11-2006.] = AI 682.317 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 14-2-2012, 1ª T, DJE de 22-3-2012.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0434.1/2021**.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora